



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

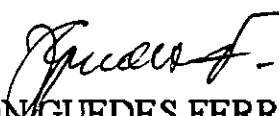
PROCESSO Nº. : 13737-000.069/92-44
RECURSO Nº. : 106.067
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1987
RECORRENTE : POSTO NOSSA SENHORA DE NAZARETH LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM NITERÓI (RJ)
SESSÃO DE : 21 DE FEVEREIRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.860

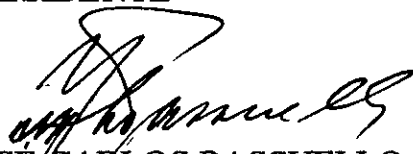
IRPJ - DECADÊNCIA - Enquanto não se completar a fluência do prazo decadencial, pode o fisco constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO NOSSA SENHORA DE NAZARETH LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva (Relator), Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Mário Junqueira Franco Júnior, que a acolhiam. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. : 13737-000.069/92-44
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.860


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 13737-000.069/92-44
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.860
RECURSO Nº. : 106.067
RECORRENTE : POSTO NOSSA SENHORA DE NAZARETH LTDA.

RELATÓRIO

POSTO NOSSA SENHORA DE NAZARETH LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, da qual tomou ciência em 5 de abril de 1993.

Trata-se da chamada “Operação FISGAS”, ação fiscal dirigida a postos de distribuição de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores. O exercício em foco é o de 1987.

A notificação do lançamento cuja cópia se vê na fl. 4, recebida em 21 de fevereiro de 1992 (cf. fls. 16), atribui à contribuinte a prática de:

“Omissão de receita apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias, constantes de sua(s) declaração(ões) de rendimentos, com os dados (anexos) informados pelos fornecedores...”.

Na impugnação, a contribuinte alega, exclusivamente, a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.



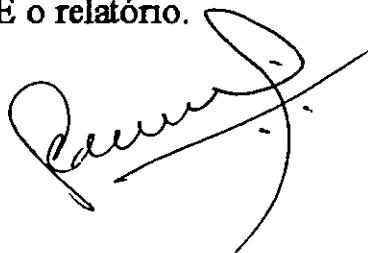
PROCESSO Nº. : 13737-000.069/92-44
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.860

A r. decisão recorrida julgou procedente o lançamento. Contra o argumento da decadência, afirma a digna autoridade a quo que o direito da Fazenda só se extinguiria em 30 de março de 1992, visto que o quinquênio decadencial tem início na data da entrega da declaração de rendimentos.

No apelo, reitera a recorrente o argumento da decadência, exclusivamente.

Nenhum documento foi juntado ao recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Raimundo', with a long horizontal stroke extending to the right.

PROCESSO Nº. : 13737-000.069/92-44
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.860

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele conheço.

Peço vênia para discordar da digna autoridade recorrida quanto à validade do lançamento.

Filio-me à corrente daqueles para quem o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica se inclui na modalidade chamada **lançamento por homologação**. Disto se segue que a Fazenda Pública Federal, nesses casos, deve se pronunciar dentro do prazo de cinco anos, "a contar da ocorrência do fato gerador". Vale dizer, a contar do primeiro momento seguinte ao término do período-base. Exaurido esse prazo "sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação" (CTN, art. 150, parágrafo 4o.).

O entendimento assim resumido vem se consolidando neste Conselho. A guisa de exemplo, cito o Acórdão nr. 103-12.195, de 29 de abril de



PROCESSO Nº. : 13737-000.069/92-44
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.860

1992, que traz o voto vencedor do Eminentíssimo Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Referido aresto está assim ementado:

“IRPJ - PERÍODO-BASE DE 1984 - HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO - Com o advento do DL nr. 1.967/82, o direito de a Fazenda Pública iniciar a revisão do lançamento extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

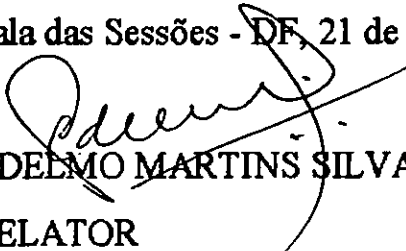
Com todo respeito que merece o competente colega Luiz Henrique, devo dizer que dele divirjo num pequeno detalhe. Creio eu que o direito da Fazenda Pública que se extingue naquele quinquênio é o de se pronunciar conclusivamente, notificando o sujeito passivo da exigência complementar. Não é apenas o de “iniciar a revisão do lançamento”.

Na espécie - período-base de 1986 - a homologação tácita do lançamento ocorreu em 31 de dezembro de 1991, visto que a Fazenda Pública não se pronunciou conclusivamente até então.

Notificada em 21 de fevereiro de 1992, o lançamento é ineficaz, portanto.

Acolho, pois, a preliminar argüida.

Sala das Sessões - DF, 21 de fevereiro de 1994


ADELMO MARTINS SILVA
RELATOR

PROCESSO Nº. : 13737-000.069/92-44
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.860

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR-DESIGNADO

Por decisão de maioria, ficou rejeitada a preliminar de decadência levantada pela recorrente, vencido o E. Relator, DR. Adelmo Martins Silva.

A divergência está centrada na caracterização da natureza jurídica do lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica, se ele pode ser classificado como “por declaração”, ou “por homologação”.

A divergência volta a ser discutida neste Colegiado, que tem trilhado a corrente majoritária de classificar tal lançamento como sendo “por declaração”, como em tantos julgamentos assim ficou decidido.

O embasamento do lançamento na declaração de rendimentos e os demais pressupostos estão configurados na abundante jurisprudência deste Colegiado, da qual menciono, exemplificativamente, cujos argumentos acolho, os Acórdãos nr. 101-86.775, de 5/7/94; nr. 104-8.974, de 9.12.91; nr. 105-4.143, de 11.10.90 e nr. 106-4.102, de 10.12.91.

No caso, a declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1987, foi apresentada em 30.03.87 (fls. 20) e o lançamento do imposto por auto de infração foi levado à ciência do contribuinte em 21.02.92 (fls. 16).

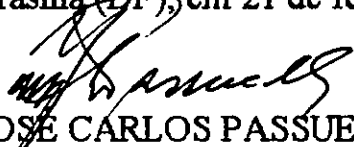


PROCESSO Nº. : 13737-000.069/92-44
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.860

Se por homologação fosse o lançamento, o prazo decadencial fluiria a partir de 31.12.86 (ocorrência do fato gerador), esgotando-se no dia 31.12.91. Como, entendido por declaração, a contagem se inicia no dia 30.03.87, data da entrega da declaração de rendimentos e se venceria no dia 30.03.92. Tendo o lançamento por auto de infração sido notificado ao contribuinte no dia 21.02.92, antes portanto de 30.03.92, não há que se falar em decadência.

Assim fundamento o voto divergente, ao final vencedor, pelo não acolhimento da preliminar de decadência, relativamente ao exercício de 1987.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1994


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR-DESIGNADO